



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.964829/2009-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-003.020 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2019
Matéria Normas Gerais de Direito Tributário
Recorrente GAN RIO APOIO NUTRICIONAL GANUTRE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF, com base em documentos hábeis e idôneos, há que se acatar a DIPJ para fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados na PER/DCOMP eletrônica pela Unidade Local Competente.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso para determinar que a DRF analise o direito creditório, à luz dos documentos acostados no recurso voluntário, e prolate um novo despacho decisório. Vencido o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa que negava provimento.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Efigênio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Alexandre Evaristo Pinto, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Ausente o conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira.

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de Despacho Decisório nº 848609662, de 07.10.2009, às fls. 57, emitido pela DRF-Rio de Janeiro-I, que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 37196.50397.110108.1.3.040595, fls. 51 a 54, crédito do tipo “pagamento indevido ou a maior”.

Transcrevo o relatório anexado ao acórdão nº 12-53.607, proferido pela 5ª Turma da DRJ/RJ1, complementando-o ao final com o necessário.

Trata-se de Declaração de Compensação nº 37196.50397.110108.1.3.040595, constante de fls. 50 a 54, apresentada em 11/01/2008, para utilização de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido de CSLL (cód. 2484), relativo ao período de apuração de jul/2007, no valor total de R\$ 12.310,42, com débitos do mesmo tributo, relativos aos períodos de apuração de setembro e outubro de 2007, nos valores de R\$ 829,65 e R\$ 3.927,19, respectivamente, e de COFINS (cód. 5856), no valor de R\$ 7.290,44, relativo ao período de apuração de dez/2007, perfazendo o total de débitos de R\$ 12.047,28.

Conforme Despacho Decisório de fl. 57 foi indeferido o pedido, em virtude da inexistência do crédito informado, uma vez que o pagamento discriminado no PER/DCOMP, cujo valor original total era de R\$ 18.085,86 foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada em 19/10/2009, conforme AR de fl. 56, a contribuinte interpôs em 30/10/2009 manifestação de inconformidade de fls. 2 e 3, acompanhada de documentos de fls. 4 a 49.

Alega, em apertada síntese, que equivocadamente recolheu a maior os valores de IRPJ e CSLL, apurados nos períodos de 31/07/2007, 31/08/2007 e 30/11/2007, no valor total de R\$ 133.410,95, sendo que deveria ter recolhido tão somente R\$ 32.031,92, o que se comprova da ficha 11, folhas nº 07 e 08 e ficha 16, folhas nº 12 e 13 de sua DIPJ 2008/2007, enviada no dia 24/06/2008, perfazendo direitos creditórios no valor de R\$ 101.379,03, aos quais parte deles foram compensados na PER/DCOMP de que trata este processo.

Por fim, requer a reconsideração do despacho decisório atacado, bem como a homologação da compensação pleiteada na Declaração de Compensação nº 37196.50397.110108.1.3.040595.

Junto com a manifestação de inconformidade foram apresentadas cópias dos seguintes documentos:

- Despacho decisório, nº de rastreamento 848609662;
- Declaração de Compensação nº 37196.50397.110108.1.3.040595, e respectivo recibo de entrega, efetuada em 11/01/2008;
- Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), com respectiva autenticação bancária do pagamento no valor total de R\$ 18.085,86;

- Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), relativa ao ano calendário 2007, e respectivo recibo de entrega, efetuada em 24/06/2008;
- 7ª alteração do contrato social da interessada;
- Identidade da procuradora da interessada, signatária da manifestação de inconformidade; e
- Procuração, firmada pela interessada através de instrumento público.

Efetuei a juntada da ficha demonstrativo do saldo a pagar do débito CSLL 248401 julho/2007, da Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais retificadora, relativa ao 2º semestre de 2007, apresentada pela interessada em 16/09/2008, em que consta o débito apurado no valor de R\$ 18.085,86.

A r. DRJ decidiu pela manutenção do despacho decisório em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO UTILIZADO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. INOCORRÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Se do confronto entre a DIPJ e a DCTF resultar valores de débitos informados a maior nesta última declaração, a falta de comprovação, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, de que o erro de preenchimento se deu em relação à DCTF, resulta o impedimento do reconhecimento da existência de direito creditório em relação aos pagamentos para os quais correspondam débitos regularmente confessados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente apresentou o Recurso Voluntário de fls. 81-94 em que aduz que o crédito compensado se origina de recolhimento a maior de IRPJ e CSL realizado nos períodos de julho, agosto e novembro de 2007. Isto porque teria apurado prejuízo até o mês de maio, somente passando a ter lucros a partir do mês de junho daquele ano, conforme tabela abaixo:

Apuração	CSLL – Acumulado	Retenções Fonte	Valor a pagar	Valor pago
Junho/07	R\$ 11.320,41	R\$ 2.106,51	R\$ 9.213,90	R\$ 11.320,41
Julho/07	R\$ 18.085, 86	R\$ 561,09	R\$ 6.204,36	R\$ 18.085,86
Agosto/07	R\$ 16.427, 43	R\$ 160,69	(R\$ 1.819,12)	R\$ 16.427,43
Setembro/07	R\$ 20.592,07	R\$ 51,93	R\$ 2.454,28	Compensado
Outubro/07	R\$ 26.186,40	R\$ 2.180,56	R\$ 3.413,77	Compensado
Novembro/07	R\$ 31.103,24	R\$ 551,21	R\$ 4.365,63	R\$ 26.436,02
Dezembro/07	R\$ 34.309,89	R\$ 1.175,11	R\$ 2.031,54	-
TOTAL	R\$ 34.309,89	R\$ 6.787,10	R\$ 25.864,33	R\$ 72.269,72

Afirma que por equívoco teria recolhido valores a maior que teriam gerado um crédito no valor de R\$25.864,33. Aduz ainda que teria deixado de retificar a DCTFs relativas ao período e que a mera ausência dessa retificação não autoriza a autoridade fiscal não homologar as compensações pleiteadas em atenção ao princípio da verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto - Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A Delegacia de origem não homologou a compensação, entendendo que o DARF utilizado como crédito estava alocado a débito de estimativa de IRPJ/CSLL.

Desde a manifestação de inconformidade, a ora Recorrente vem alegando que tanto a confissão do débito em DCTF, quanto o seu pagamento, foram indevidos, de modo que requer a “autorização para retificar a DCTF”.

A retificação de DCTF era regida à época pela Instrução Normativa RFB n. 1.110/10, que assim dispunha:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

(...)

§ 5º O direito de o contribuinte pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração.

§ 6º A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados:

I - na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora; e

II - no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), deverá apresentar, também, Dacon retificador.

Ocorre que à época discutia-se a possibilidade ou não de retificação da DCTF após a entrega da PER/Dcomp ou até após o despacho decisório, de modo que não havia garantia de que a DCTF poderia ser retificada pela Recorrente.

Nesse sentido, somente após a edição do o Parecer Normativo Cosit n. 2/15, é que surge um cenário de maior segurança, uma vez que este estabelece que é possível a retificação da DCTF depois da transmissão do Per/Dcomp e da ciência do despacho decisório, conforme pode ser observado na ementa abaixo:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o

processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014.

Ainda que a retificação da DCTF para comprovação do pagamento indevido ou a maior não tenha sido feita, tal qual estipula o referido Parecer Normativo, vale ressaltar que a conclusão do Parecer traz a seguinte disposição:

22. Por todo o exposto, conclui-se:

(...)

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

Assim, verifica-se que no caso concreto a Recorrente estava impedida de fazer a retificação da DCTF, o que não impede que o crédito seja comprovado por outros meios.

É importante destacar também que no presente caso se está discutindo o crédito da PER/Dcomp e não o débito da PER/Dcomp. Por mais que o crédito da PER/Dcomp seja decorrente de um débito erroneamente informado na DCTF, entendemos que não se trata de caso idêntico ao julgado no Acórdão nº 9101-004.191 da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme ementa abaixo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

DCOMP. CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO DA DELEGACIA DE ORIGEM QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O cancelamento ou a retificação de PER/DCOMP, pelo sujeito passivo, somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário, que são instrumentos previstos para que os contribuintes questionem a não-homologação de uma compensação (no sentido de revertê-la), não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. O rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972 não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações), assim como não se aplica para o cancelamento de débitos informados em DCTF. As Delegacias da Receita Federal tem plena competência para sanar esse tipo de problema. O que não se pode é alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas.

(Processo nº 10680.915918/2009-43. Data da Sessão: 09/05/2019. Relator: Cons. Rafael Vidal de Araújo. Acórdão nº 9101-004.191).

Trata-se de caso de aplicação do artigo 74, §11, da Lei n. 9.430/96, que prevê a aplicação do rito processual do Decreto n. 70.235/72 aos processos de compensação tributária, uma vez que a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação (art. 74, §9º, da mesma lei), pretendendo revertê-la no âmbito do CARF.

Como decorrência, não se trata de caso de incompetência do CARF, visto que no caso analisado na Câmara Superior de Recursos Fiscais, se estava analisando o débito da PER/Dcomp, que também havia sido informado na DCTF. Em outras palavras, não houve em

nenhum momento discussão do crédito da PER/Dcomp, de forma que o entendimento manifestado no referido acórdão não deve ser aplicado ao presente caso.

No que tange à documentação acostada aos autos por conta da interposição do Recurso Voluntário, cumpre destacar que os argumentos de direito trazidos no referido recurso não são diferentes daqueles apresentados na Manifestação de Inconformidade.

Nessa linha, entendo que os documentos trazidos aos autos não se referem a novos argumentos que não tenham sido citados anteriormente, de modo que eles deverão ser aceitos e analisados com fundamento na verdade material para verificação da adequação ou não do direito creditório da Recorrente, independentemente da retificação da DCTF, que embora solicitada desde o início, era impossível no caso concreto.

“In casu”, há indícios da existência do crédito, visto que a Recorrente apresentou o Lalur de 2007, DIPJ 2008, DARF de recolhimento, além de balanço patrimonial e DRE do período, no entanto, não houve a retificação da DCTF, de modo que a DCTF possui erro de fato.

Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos à Unidade Local Competente para análise do direito creditório pleiteado à luz dos documentos acostados ao Recurso Voluntário, retomando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Alexandre Evaristo Pinto